

**BANCÁRIO E FINANCEIRO**

A obrigação de registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021

No passado dia 23 de abril, foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021 (“**Aviso**”), que vem regulamentar o processo de registo das entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, tal como previsto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto¹ (“**LCBCFT**”), introduzido na LCBCFT no contexto da transposição da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (“**5AMLD**”).

O Aviso vem definir os termos de apresentação ao Banco de Portugal *(i)* do pedido de registo das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais e *(ii)* dos pedidos de alteração dos elementos sujeitos a registo pelas mesmas entidades.

O dever de registo junto do Banco de Portugal

Na sequência da transposição da 5AMLD, o exercício de atividades com ativos virtuais a título profissional passou a depender de registo prévio junto do Banco de Portugal.

Consideram-se **ativos virtuais** quaisquer representações digitais de valor que, apesar de não constituírem nem estarem ligadas a moedas com curso legal, são aceites como meio de troca ou de investimento, podendo ser transferidas, armazenadas e comercializadas por via eletrónica. No mesmo sentido, são consideradas **atividades com ativos virtuais**, qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente: *(i)* serviços de troca entre ativos virtuais e moedas com curso legal; *(ii)* serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; *(iii)* serviços de transferência de ativos virtuais; *(iv)* serviços de guarda e/ou administração de ativos virtuais.

"Na sequência da transposição da 5AMLD, o exercício de atividades com ativos virtuais a título profissional passou a depender de registo prévio junto do Banco de Portugal."

André Abrantes
Equipa de Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais

Rita Romão
Equipa de Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais

¹ A LCBCFT estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

Mais se nota que tal dever de registo se aplica a todas a entidades que **exerçam atividades com ativos virtuais em território nacional**, incluindo as entidades que já se encontrem autorizadas e registadas junto do Banco de Portugal para o exercício de outras atividades reguladas. No entanto, as entidades requerentes que exerçam outra atividade já autorizada pelo Banco de Portugal podem remeter, nos seus respetivos pedidos, para a informação e elementos documentais anteriormente prestados a este regulador, desde que os mesmos se mantenham válidos e atualizados².

A concessão e a manutenção do registo das entidades requerentes junto do Banco de Portugal dependem de avaliação da sua competência e idoneidade do requerente. Para este efeito, o pedido de registo deverá ser instruído com a informação constante do Anexo I ao Aviso n.º 3/2021, incluindo informação sobre (i) a entidade requerente; (ii) os seus beneficiários efetivos, titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração e de fiscalização; e (iii) os seus planos de negócios e procedimentos internos, nomeadamente, os procedimentos destinados à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo³.

"As entidades que exerçam atividades com ativos virtuais em Portugal ao abrigo do princípio da livre prestação de serviços não se encontram sujeitas ao dever de registo prévio previsto no artigo 112.º-A da LBCFT e regulado pelo Aviso n.º 3/2021."

A supervisão do Banco de Portugal

No que respeita à delimitação dos poderes de supervisão do Banco de Portugal, as seguintes entidades que exerçam atividades com ativos virtuais em território nacional encontram-se sujeitas à sua supervisão e, portanto, a esta obrigação de registo:

- i) **sociedades constituídas em Portugal** para o exercício de atividades com ativos virtuais;
- ii) as pessoas singulares ou coletivas com **domicílio ou estabelecimento em Portugal** afetos ao exercício de atividades com ativos virtuais;
- iii) as demais pessoas singulares ou coletivas que, em razão do exercício de atividades com ativos virtuais, estejam **obrigadas a apresentar declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira**.

Por conseguinte, todas as atividades que apresentem outros elementos de conexão com o território nacional que não os acima indicados serão consideradas pelo Banco de Portugal como estando fora do respetivo escopo de supervisão. Neste sentido, as entidades que exerçam atividades com ativos virtuais em Portugal ao abrigo do princípio da livre prestação de serviços não se encontram sujeitas ao dever de registo prévio previsto no artigo 112.º-A da LBCFT e regulado pelo Aviso n.º 3/2021. ■

² Artigo 5 do Aviso n.º 3/2021.

³ Anexo I do Aviso n.º 3/2021 e Artigo 112.º-A n.º 5 da LBCFT.